DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12824/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18010/2013
PROTOCOLO	: 1455916
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 254/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE VEÍCULO
CONTRATADA	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 115.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE VEÍCULO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 254/2013 -** (fls. 6-12) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto deste pacto é o fornecimento de 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer, no valor de R$ 115.800,00 (cento e quinze mil e oitocentos reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Oitava do contrato, respectivamente (fls. 6 e 10).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 254/2013, e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–25355/2018* - (fls. 40-43), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-22370/2018* - (fls. 79-80) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todo processado, bem com imposição de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 254/2013* (fls. 6-12) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como o fornecimento de 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer, no valor de R$ 115.800,00 (cento e quinze mil e oitocentos reais), conforme documento anexado aos autos.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 13.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 115.800,00
Notas de Empenho	R$ 115.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 115.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 115.800,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 42-43)*:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 254/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Kampai Motors Ltda (CNPJ Nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 254/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Kampai Motors Ltda (CNPJ Nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todo o processado, bem com imposição de *multa* ao gestor, *in verbis* (fl. 46-47)*:*

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com o Despacho nº 37873/2018, (peça 10), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da*

Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da formalização e prestação de contas da execução contratual nº 254/2013, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
Conforme análise da Divisão de Fiscalização, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a formalização e execução contratual intempestivamente, extrapolando o prazo contido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.
Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS nos termos do art. 42, Inciso II, c/c art. 44, Inciso I, c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.
III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 254/2013 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à terceira fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização Contrato Administrativo **n.º 254/2013,** firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Luiz Felipe

Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Kampai Motors Ltda,** CNPJ/MF nº 03.583.836/0001-54, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 254/2013,** em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator